



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721131/2019-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.531 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente JONES LUIZ MARTIN BRAGA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A não comprovação dos dispêndios por documentação hábil e contundente autoriza à autoridade fiscal glosar as despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2016, exercício de 2017, no valor de R\$ 20.574,42, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 40.789,67, por falta de

comprovação dos dispêndios com plano de saúde empresarial, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 10.945,59 (fls. 43/46).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 04-48.924, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 104/108):

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2017, Ano-Calendarário 2016, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 07 a 10, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 20.574,42.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu, em síntese, da apuração de **dedução indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 40.789,67, referente a Bradesco Saúde S/A**. Em complemento, a autoridade fiscal apresentou o seguinte esclarecimento:

Glosa do valor de R\$ 40.789,67, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, junto ao BRADESCO SAÚDE S/A, por se tratar plano de saúde empresarial estipulante Continental Empreendimentos Gerais, sem comprovação do responsável pelo desembolso, do valor utilizado para quitação das mensalidades do seguro saúde. A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, prevê em seu artigo 8º, inciso II, alínea a e parágrafo 2º, inciso II, que a dedução de despesas médicas restringe-se aos PAGAMENTOS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Desse modo, para a dedução de pagamentos de planos de saúde efetuados por terceiros, não basta a apresentação dos repasses efetuados pelo estipulante do plano, Continental Empreendimentos Gerais, mas também a comprovação inequívoca de que o ÔNUS DOS PAGAMENTOS TENHA SIDO DO DECLARANTE. Ou seja, a dedução desta despesa só poderia ser aceita se o contribuinte tivesse apresentado documentos comprovando o efetivo repasse/ressarcimento dos valores pagos pela empresa estipulante do plano, o que não ocorreu no presente caso.

Cientificado do lançamento, em 04/02/2019, por via postal (fls. 48), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03/04, em 22/02/2019, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 38, onde alegou, em suma, que o plano de saúde Bradesco está em nome da PJ porque as empresas de seguro saúde só interessam em fazer planos de PJ, porém, a empresa Continental Empreendimentos não pagou porque não é despesa operacional dela, o que se pode verificar no Diário e no SPED anexo; que as faturas contemplam outras pessoas e o pagamento é rateado conforme os valores de cada um; que, no início do mês, faz saques para pagamento da sua parte e para outros compromissos mensais; que ficou claro que a Continental não pagou tais despesas; e que o que importa é que as faturas foram pagas, a Bradesco recebeu pelos serviços e esses são dedutíveis no IR.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 26/07/2019 (fls. 127), o contribuinte, em 08/08/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 116/117), repisando, preliminarmente, as alegações da peça impugnatória e, no mérito, registra que as provas já estão anexadas aos autos, além da certidão

de nascimento de seu filho dependente que anexa, não sendo justo pagar imposto sobre uma despesa que é dedutível, além do alto custo com saúde que tem suportado em face da moléstia grave que lhe acometera (neoplasia maligna), requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 118/125.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas com plano de saúde empresarial declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve a glosa das despesas médicas pagas ao plano de saúde Bradesco Saúde S/A empresarial, contratado em nome da empresa Continental Empreendimentos Gerais de que é sócio, no valor total de R\$ 40.789,67, por falta de comprovação dos efetivos pagamentos e/ou ressarcimentos/reembolsos à contratante, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2017.

Pois bem. Em que pese as alegações recusais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 104/108) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 43/46), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas com os planos de saúde empresariais contratados, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar

documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, **no que tange aos efetivos pagamentos realizados.**

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos realizados por meio de documentação consistente, sequer trazendo aos a relação discriminada dos beneficiários e os valores alusivos a cada participante dos planos, ou mesmo declaração da empresa atestando o reembolso/ressarcimento pelo contribuinte dos valores por ela dispendidos com os respectivos planos de saúde – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 106/108), mediante transcrição do excerto abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas pela pessoa física encontra previsão no art. 8º, inciso II, letra “a”, da Lei 9.250, de 27/12/1995, ficando limitada ao disposto nos incisos I a IV do § 2º desse mesmo artigo, os quais transcrevo a seguir, “verbis”: (...)

Assim, para a dedução de despesas médicas, devem ser observados os parâmetros estabelecidos legalmente, ou seja:

- a) deve haver a efetiva prestação de serviços ou fornecimento de produto que se enquadre na previsão legal
- b) o beneficiário da prestação ou produto deve ser o contribuinte ou seus dependentes;
- c) o preço da prestação ou produto deve ter sido suportado pelo contribuinte.

Portanto, é cabível a dedução como despesa médica de pagamentos mensais feitos a planos de saúde e a pessoas físicas e jurídicas relativos ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, desde que sejam devidamente comprovados, e a autoridade lançadora pode solicitar outros comprovantes das deduções pleiteadas pelos contribuintes, além de um mero recibo, mormente se essas forem exageradas em relação aos rendimentos declarados.

A autoridade fiscal, a seu critério, pode exigir que o contribuinte comprove o efetivo desembolso dos recursos, o serviço prestado pelo profissional e, inclusive, o beneficiário dos serviços, o que pode ser feito mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário e de receituários ou laudos emitidos pelo profissional ou outros documentos, como relatórios médicos, que indiquem a necessidade dos tratamentos.

(...)

No caso aqui tratado, o contribuinte deduziu em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2017 despesas médicas no total de R\$ 148.976,01, e, no trabalho de malha dessa DAA, foram glosadas as deduções referentes a Bradesco Saúde, conforme relatório, por ter a autoridade fiscal considerado que o contribuinte não comprovou ter sido o responsável pelo efetivo desembolso das despesas com o seguro saúde dele próprio e de seu dependente, mas sim, a empresa da qual ele é sócio.

Para comprovar sua alegação de que assumiu o ônus financeiro do pagamento efetuado ao plano de saúde, o contribuinte apresentou cópia do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital - SPED e do Diário dos meses de Janeiro a Dezembro de 2016 da empresa Continental Empreendimentos Gerais Ltda. No Diário, consta em cada mês a informação sobre pagamentos relativos à Bradesco Saúde, nos seguintes valores mensais: R\$ 12.957,10 de janeiro a junho, de R\$ 18.050,11 no mês de julho, R\$ 18.189,23 no mês agosto e setembro, de R\$ 5.568,45 no mês de outubro, de R\$ 12.273,23 em novembro e de R\$ 6.945,86 em dezembro. A informação mensal no Diário apresenta a seguinte descrição: (...)

Entendo que os documentos citados não são prova efetiva de que o contribuinte suportou o ônus financeiro dos pagamentos efetuados ao plano de saúde pela empresa Continental Empreendimentos Gerais Ltda.

Apesar da indicação no Livro Diário de que os sócios realizaram o pagamento das mensalidades do seguro saúde empresarial, não há comprovação efetiva de que o contribuinte foi o responsável pelo desembolso do valor que ele pretende deduzir a título de despesas médicas dele próprio e de seu dependente.

Cabe acrescentar, ainda, que não foi apresentada comprovação dos beneficiários do seguro de saúde e nem dos valores pagos em relação a cada beneficiário do seguro, não havendo, portanto, comprovação dos valores relativos ao interessado e seu dependente.

Registre-se que os rendimentos que o contribuinte declarou em sua DAA/2017 como recebidos da Continental Empreendimentos Gerais Ltda. são inferiores ao total declarado como pago ao plano de saúde. Assim, caberia a ele apresentar comprovantes das transferências de recursos para a empresa para comprovar pagamento de mensalidades do seguro saúde.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados e constando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99), correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas diante da falta de comprovação dos dispêndios por documentação hábil e contundente, nos termos do art. 73 do RIR/99, e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto